

# O PRINCÍPIO DISPOSITIVO. SENTIDO E FUNÇÃO E LIMITES DA SENTENÇA\*

Edson da Silva

Estudante de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

## 1. Introdução

O direito processual civil, como ramo autónomo de direito, é informado por um conjunto de princípios; entre outros, pelo princípio da efectividade da tutela jurisdicional dos direitos, o princípio dispositivo, o princípio do contraditório e o princípio do inquisitório, que o caracteriza, dá sentido às suas normas e permite compreender os problemas processuais e caminhar com segurança ao encontro de uma solução processualmente válida.

O *direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional* encontra-se garantido pela lei fundamental da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ao se prever no art. 36.º da LB<sup>1</sup>, que, aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial, incluindo o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

O conteúdo do direito fundamental de acesso aos tribunais é o direito que assiste às partes num processo judicial obterem em prazo razoável uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar (cfr. art. 1.º, n.º 1, do CPC<sup>2</sup>).

- 
- \* Trabalho apresentado no âmbito da Disciplina de Direito Processual Civil, do Curso de Mestrado em Direito, em Língua Portuguesa, no ano lectivo de 2012-2013.
  - 1 A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, foi adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999, publicado no BO, de 20/12/1999.
  - 2 O Código de Processo Civil (CPC) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, publicado no BO n.º 41, I Série, alterado pela Lei n.º 9/2004, publicado no BO n.º 33, I Série,



O que significa dizer que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma tutela judicial efectiva através do direito de acesso a órgãos jurisdicionais, isto é, do *direito de acção* para defesa de um direito ou interesse legítimo, pois, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei, não é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar um direito (art. 2.º do CPC); do direito de obter uma *solução num prazo razoável*; bem como, uma vez proferida a sentença, do direito à *execução das decisões* dos tribunais, isto é, do direito à efectividade das sentenças, e ainda do direito aos recursos<sup>3</sup>.

No entanto, a iniciativa de provocar a actividade jurisdicional pertence à parte, pois nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional sem que o interessado a queira, nos casos e segundo as formas determinados por lei, bem como uma vez requerida o tribunal deverá decidir a *lide* nos limites em que foi proposta, isto é, deve resolver os conflitos de interesses nos limites configurados pelas partes (cfr. arts. 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 2, 11.º e 12.º). Isto é, o objecto da causa – bem como objecto da decisão e a extensão objectiva do caso julgado que lhe corresponde – é delimitado pelo pedido e causa de pedir (cfr. arts. 413.º, al. j), 416.º e 417.º).

O *princípio dispositivo* caracteriza-se por atribuir às partes<sup>4</sup> toda a iniciativa processual, seja na instauração do processo, no seu impulso sucessivo e na sua extinção. E ao juiz incumbe conhecer de todos os fundamentos da acção e da defesa que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções, de acordo com a pretensão deduzida pelo autor e defesa oferecida pelo réu, porquanto só pode fundar a sua decisão nos factos alegados pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras questões, não podendo contudo a sentença condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir, sob pena de nulidade (cfr. arts. 5.º, 563.º, n.º 3, 564.º, n.º 1, e 571.º, n.º 1, als. d) e e)).

E é esta função do princípio dispositivo que faz com que ele se destaque

---

de 16/8/2004, diploma a que pertencerão todas as disposições legais a seguir indicadas sem expressa menção do diploma a que respeitem.

- 3 Para maiores desenvolvimentos, vide BORGES SOEIRO, *Nota Explicativa, Código de Processo Civil*, Versão Portuguesa, Imprensa Oficial de Macau, 1999, pp V e ss, e O novo Código de Processo Civil de Macau, BFUDM N.º 10, pp 31 e ss.
- 4 Segundo MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Limitada, 1979, p 75, as partes “são as pessoas que requerem e as pessoas contra quem – cada uma delas agindo ou figurando em próprio nome (directamente ou através dum representante) – se requer a providência judiciária a que tende a acção. O processo exige pelo menos duas partes contrapostas: o demandante e o demandado (bilateralidade do processo; dualidade e reciprocidade das partes). A designação «partes» procede da antiga concepção do processo como combate legalizado, sob a arbitragem dum terceiro imparcial (concepção «guerresca» no dizer de CALAMANDREI)».



dentre os princípios informadores do processo civil, como “a lei das leis do processo civil” que pretendemos evidenciar, porquanto, não obstante a visão moderna do processo civil que permite maior intervenção do juiz, concedendo-lhe o poder de direcção do processo e um maior poder instrutório, fazendo com que este deixe de ser um simples “árbitro”, entendemos ser ainda o princípio dispositivo, aquele que melhor caracteriza o processo civil da RAEM – e que melhor o distingue do processo penal –, manifestando-se desde o seu início até a sua extinção, pois mesmo depois de requerida a actividade jurisdicional pelo interessado, a afirmação e a prova dos factos constitutivos, modificativos e extintivos dos seus direitos, depende, em regra, da iniciativa das partes.

Mas, por impossibilidade nesta sede de um estudo mais aprofundado sobre todas as manifestações do princípio dispositivo na “vida” da relação jurídica processual, limitar-nos-emos ao estudo da sua influência na fixação do objecto da causa e consequente objecto de decisão, como limite do poder de julgar, isto é, como limite da sentença de mérito proferida num processo declarativo contencioso, e do caso julgado que venha a formar-se; ainda assim, sem a pretensão de esgotar o tema.

## 2. O princípio dispositivo. Enunciação

O princípio dispositivo encontra-se genericamente enunciado no art. 5.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, significa a disponibilidade do processo pelas partes e “fundamenta-se na circunstância de os interesses no processo civil serem predominantemente interesses privados”, isto é, “a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes – cabe a estas o “*dominium litis*””. E essa disponibilidade ou vontade traduz-se na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a alegação e a prova dos factos que integram a causa de pedir e fundamentam o pedido, sobre a conformação do seu objecto e das partes na causa, sobre o termo do processo, e ainda, em certos casos, sobre a sua suspensão<sup>5</sup>.

Na sua *versão clássica* ou *liberal*, o processo era visto como coisa ou negócio das partes, sendo em absoluto o império da vontade das partes em todos os seus momentos de tramitação, isto é, o processo civil era um assunto das partes tal como a relação jurídica material disponível, “uma luta, um duelo entre as partes, que apenas tem de decorrer segundo certas normas”, um duelo judiciário travado

5 Vide TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, Lisboa, 1993, p 47, “O princípio dispositivo determina que o processo se encontra na disponibilidade das partes (...) Essa disponibilidade implica a atribuição às partes de certas faculdades, que, no entanto, se transformam em verdadeiros ónus, dado que sem a participação e intervenção das partes o tribunal não pode produzir qualquer decisão sobre o processo”. Vide também CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, I.º Volume, Edição AAFDL, 1986, pp 182, e 183, e LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, 1996, pp 121 e 122.

entre os litigantes, em que o juiz tem a função de controlar a observância das normas pelas partes, “assinalando e proclamando o resultado”. Trata-se de uma visão individualista do processo em que a actividade das partes decorre perante um juiz passivo. Portanto, a versão clássica do princípio dispositivo era alheia à busca da verdade real, ou melhor, não se identificava em razão desta necessidade. O que interessava era a verdade formal, cabendo às partes alegar os factos que fundamentam os seus pedidos e prová-los e, ao juiz, cabe julga-los<sup>6</sup>.

Esta visão do princípio dispositivo encontra-se hoje superada, porquanto a dinâmica processual actual já não se compadece com a figura do juiz passivo, isto é, exige-se actividade do juiz, promovendo diligências necessárias para assegurar o regular andamento do processo, ou seja, um magistrado mais presente e actuante, fazendo as partes cooperarem com o tribunal na defesa dos seus interesses, director do processo, com poder de investigação dos factos, em especial no caso dos direitos indisponíveis, na busca da verdade material, pois, sendo da responsabilidade das partes a alegação e prova dos factos constitutivos, modificativos e extintivos dos seus direitos, no que concerne ao material probatório, o juiz não deve ficar apenas vinculado às provas requeridas ou oferecidas pelas partes, tendo também o poder-dever de, para formar a sua convicção, realizar oficiosamente todas as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos factos de que lhe é lícito conhecer (cfr. art. 6.º, n.º 3)<sup>7</sup>.

Mas ainda assim, deve-se reconhecer a hegemonia do princípio dispositivo, embora atenuado pelo inquisitório, por aquele continuar a ser o pilar do processo civil, desde logo por subordinar-se à iniciativa da parte (o autor), de pedir a tutela do seu direito, formulando o respectivo pedido, bem como é atribuída à iniciativa das partes a fixação do objecto do processo, cabendo-lhes aduzir material fáctico essencial, e em regra, o material probatório, e à decisão de fazer extinguir a instância ora iniciada, dispondo ou não do direito subjectivo material. Portanto, o juiz está colocado sob a égide das partes, isto é, o limite do poder de julgar é, em regra, definido pelo autor – uma vez que a posição do réu é definida pela posição do autor, sem prejuízo do pedido reconvencional –, através do pedido e

---

6 Vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 373 e 374, e FERNANDO LUSO SOARES, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 1980, pp 184 e 185.

7 Vide LEBRE DE FREITAS, Introdução ..., cit., pp 121-123 e 141-143. Como refere BORGES SOEIRO, *O novo Código de Processo Civil de Macau*, cit., p 30, “A realização da justiça é conseguida pela incessante procura da verdade material e não da mera verdade formal. Para a conseguir o juiz tem de ser especialmente activo, não se quedando no papel do juiz-árbitro, de juiz passivo”. Sobre as alterações ao Código de Processo Civil de Macau no sentido de exaltar a verdade material, vide VIRIATO LIMA, As alterações processuais no sentido de privilegiar a decisão de fundo sobre a decisão de forma, BFUDM N.º 10, pp 51 e ss.



causa de pedir<sup>8</sup>.

### 3. Manifestações do princípio

O princípio dispositivo manifesta-se do início à extinção da instância. No entanto, dado o propósito do presente estudo, uma análise em profundidade de todas as suas manifestações nesta sede, seria uma tarefa, de todo, desaconselhável. Por isso limitar-nos-emos a indicar muito sucintamente as manifestações tidas por nós como importantes para o objecto central do tema que nos propomos tratar<sup>9</sup>.

#### 3.1. Impulso processual

##### 3.1.1. Impulso inicial (princípio do pedido)

A função jurisdicional só pode ser exercida pelos juízes quando há manifestação dos interessados, pois nos termos no art. 3.º, n.º 1, 1.ª parte, o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes, *in casu*, o autor (*impulso processual inicial*), isto é, “o processo só inicia sob o impulso da parte (Autor, etc), mediante o respectivo pedido, e não sob o impulso do próprio juiz”. É o designado *princípio do pedido*, e na fórmula romanista conhecido pelo princípio do *ne iudex procedat ex officio* ou noutra fórmula não menos expressiva *nemo iudex sine actore*<sup>10</sup>.

O *pedido* consiste na providência solicitada ao tribunal pelo autor quando intenta uma acção, ou seja, no efeito que o demandante, isto é, o titular do direito violado ou ameaçado, ou perante a situação de “incerteza sobre a existência ou o conteúdo dum seu direito ou dever, ou sobre a verificação dum facto jurídico, ou a vontade de exercer um direito potestativo que só judicialmente possa ser exercido”<sup>11</sup>, pretende extraír dos factos articulados ao manifestar a sua “pretensão de tutela jurisdicional, com a especial menção do direito a tutelar e dos fundamentos respectivos”<sup>12</sup>.

8 Neste sentido CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., p 183.

9 Para uma enumeração exemplificativa das manifestações do princípio dispositivo, vide CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, *Código de Processo Civil de Macau*, Anotado e Comentado, Volume I, FDUM, 2006, p 49.

10 “Também designado por princípio da instância, da petição ou da iniciativa das partes”. Vide CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, *Código de Processo Civil de Macau*, I, p 34.

11 Vide LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra Editora, 2000, pp 34 e 35. Como refere o Autor, “a iniciativa do autor é insubstituível, pois só a ele cabe solicitar a tutela jurisdicional, que não pode ser oficiosamente concedida (...).” (p 33).

12 Vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 110. Como se decidiu no Ac.TSI de 31/1/2008 (Proc. n.º 773/2007), cujo sumário transcrevemos: “1. Cabe ao exequente formular em termos concretos, e não de modo genérico, as suas pretensões no requerimento inicial, à luz do princípio



O pedido é a razão de ser do exercício do direito de acção, e deve ser formulado na petição inicial – e na contestação no caso de reconvenção<sup>13</sup> –, sob pena de ineptidão (cfr. arts. 139.º, n.º 2, al. a), 389.º, n.º 1, al. d), e 419.º, n.º 1). Em regra, a acção considera-se proposta, logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição (ou requerimento) inicial (cfr. arts. 211.º, n.º 1, e 375.º, n.º 1). Este articulado<sup>14</sup> assume especial importância na vida da relação jurídica processual, já que é a condição da sua existência, ou seja, sem a petição inicial não há processo. “A importância da petição (inicial) como instrumento de proposição da acção nasce do princípio básico da *iniciativa de parte*, que é, no fundo, um corolário do princípio dispositivo”<sup>15</sup>.

### 3.1.2. Impulso sucessivo

O processo, etimologicamente, vem do latim *pro cedere*, que significa *caminhar para frente, ir adiante*. Esse “caminhar para frente” não é sinónimo de simples sucessão de actos, mas sim uma progressão. O que significa dizer que o processo é um complexo de actos e que se desenvolvem dentro de certo formalismo fixado pela lei. E “estes actos ordenam-se, por sua vez, em *fases sucessivas*”. Assim, acto e fase posterior surgem no tempo como resultado ou consequência lógica e cronológica dos actos e das fases anteriores, tendo por finalidade o proferimento de uma sentença de mérito que tutele o direito subjectivo material controvertido, aplicando as normas jurídicas ao caso concreto, repondo assim o direito objectivo na sua trajectória de normalidade<sup>16</sup>.

Por isso, “as partes não podem articular factos no decurso da acção a seu bel-prazer”, têm de os articular “em momentos e locais próprios, que são os articulados ordinários (petição inicial, contestação e, quando haja, réplica e tréplica) e os articulados supervenientes (...)", sob pena de já não os poderem carrear para o processo (*princípio da eventualidade ou preclusão*)<sup>17</sup>.

---

do dispositivo plasmado no art.º 5.º do Código de Processo Civil de Macau”.

13 Como refere CÂNDIDA PIRES, *Lições de Processo Civil I*, FDUM, 2005, p 349, “no que respeita ao pedido reconvencional, a peça denominada “contestação” funciona como autêntica petição inicial”.

14 “Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.” (art. 101.º, n.º 1).

15 Vide ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Limitada, 1984 (de agora em diante citado ANTUNES VARELA, ob. cit.), pp 232 e 233, e MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 110.

16 Vide FERNANDO LUSO SOARES, ob. cit., pp 24 e 25, CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 54, 55 e 178, e LEBRE DE FREITAS, *Introdução ...*, cit., p 12.

17 Vide VIRIATO LIMA, O princípio dispositivo e os poderes de cognição do tribunal quanto à matéria de facto, BFDUM N.º 5, p 72, e *Manual de Direito Processual Civil*, 2.ª Edição, CFJJ,



Deste modo, não basta ao demandante instaurar o processo provocando a tutela jurisdicional, conforme dispõe o art. 3.º, n.º 1, 1.ª parte, formulando o respectivo pedido sobre o qual o juiz é chamado a se pronunciar (*impulso processual inicial*). É ainda necessário o impulso subsequente, tanto do demandante como do demandado, se este comparecer ao processo, depois de citado, devendo promover, momento a momento, todos os termos do processo dependente da sua iniciativa (*impulso processual sucessivo*), sem prejuízo do tribunal providenciar pelo regular e célere andamento do processo e promover o que for necessário (cfr. arts. 6.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º).

Na verdade, a par do contraditório, o impulso sucessivo é uma emanação do direito de acção e de defesa que permanece ao longo de todo o processo. Por isso, não obstante o dever que recai sobre o juiz de providenciar pelo andamento regular e célere do processo, ordenando as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, o ónus do impulso processual continua a pertencer, em regra, às partes, uma vez que “tal como para instauração do processo se exige o pedido da parte (*impulso processual inicial* (...)) também para o seu andamento ulterior”, em regra, “depende de solicitação das partes (*impulso processual subsequente*)”, ou seja, “o desenvolvimento do processo tem ser continuamente estimulado pelas partes” (cfr. arts. 5.º, n.º 1, e 6.º)<sup>18</sup>.

E se o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento, a *instância interrompe-se*; mantendo-se a situação durante 2 anos, independentemente de decisão judicial, considera-se *deserta a instância*, tendo como efeito a extinção da instância (art. 227.º, 229.º, al. c), e 233.º, n.º 1)<sup>19</sup>.

---

2008, p 27. Sobre este princípio, vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 382-384.

18 Vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 374. Como refere CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 454 e 455, “Ao propôr a acção, o autor não se pode limitar, porém, a solicitar a tutela dos tribunais. Tem de invocar uma situação jurídica, de invocar factos e de formular uma pretensão. É dentro deste quadro que a acção, após o impulso processual do autor, passa a desenrolar-se. Eis, descrito com brevidade, o princípio dispositivo ou da iniciativa das partes (como lhe chamava o Prof. MANUEL DE ANDRADE), que outros (entre os quais o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS) designaram por princípio da disponibilidade, e que o Prof. PALMA CARLOS, preferia denominar princípio do impulso processual ou da instância. Mas neste princípio podemos surpreender duas vertentes que o Código de Processo Civil vigente bem realça: o impulso inicial no artigo 3.º, n.º 1; e o impulso sucessivo, previsto com a denominação de “princípio dispositivo” no artigo 5.º do Código de Processo Civil de Macau”.

19 Vide TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 48. O impulso processual é, também, necessário na instância de recurso. Assim, se por inércia do recorrente o recurso estiver parado durante mais de um ano, ou tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, se decorrer mais de um ano sem que se promovam os termos do incidente, o recurso é julgado deserto por simples despacho do juiz ou do relator (art. 233.º, n.ºs 2, 3 e 4).

### 3.2. Suspensão e extinção da instância

As causas de suspensão e extinção da instância encontram-se reguladas, respectivamente, nos arts. 220.º e ss, e 229.º e ss.

No que concerne às causas de *suspensão da instância*, não obstante causas dependentes da vontade das partes não se encontrarem expressamente incluídas entre as causas de suspensão constantes do art. 220.º, aliás, todas as causas aí enumeradas têm em comum o facto de serem alheias à vontade das partes, nos termos do art. 223.º, n.º 4, as partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses. Pelo que, também em sede de suspensão da instância, a vontade das partes é relevante como uma das causas de suspensão da relação jurídica processual.

Quanto à *extinção da instância*, importa dizer que o modo normal de extinção da instância é a *sentença de mérito* (excepcionalmente *sentença de absolvição da instância*) (cfr. arts. 229.º, al. a), e 230.º, 429.º, n.ºs 1 e 2, 561.º e 562.º). Mas existem outras causas de extinção da instância além da sentença. Assim, estando pendente uma acção em que está em causa, em regra<sup>20</sup>, um conflito de interesses sobre *direitos disponíveis*<sup>21</sup>, as partes podem decidir pôr fim ao litígio por simples acto de vontade, limitando-se o juiz a fiscalizar a legalidade, a verificar a qualidade do objecto desse acto e a averiguar a qualidade da pessoa que faz tal declaração (cfr. arts. 232.º, n.º 2, 241.º, e 242.º). Nos termos do art. 229.º, als. b) e d), a instância também se extingue por *compromisso arbitral*, *desistência* (da instância ou do pedido), *confissão* e *transacção*.

Durante a pendência de um processo num tribunal judicial, as partes podem a qualquer momento chegar a acordo sobre a forma de resolução da questão

---

20 Cfr. art. 241.º, n.º 2. “Do n.º 2 do artigo resulta a relatividade do princípio da indisponibilidade do objecto processual nas acções de divórcio, mas apenas no que se refere à desistência do pedido, ficando excluídas da ressalva a confissão do pedido e a transacção”. Vide CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Volume II, FDUM, 2008, p. 134.

21 Cfr. arts. 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e 241.º, n.º 1 do CPC. Na jurisprudência, vide Ac.TRC de 20/06/2006 (Proc. 1576/06). Como nos dá conta CÂNDIDA PIRES e ÁLVARO A. M. ABREU DANTAS, *Justiça Arbitral em Macau*, CFJJ, 2010, p 64 (pp 64-66), “o conceito de direitos indisponíveis, que é muito delicado, não se encontra definido na lei. Mas a sua delimitação pode, à partida, considerar-se reportada a direitos em relação aos quais o respectivo titular não tem a faculdade de deles se privar por um acto de vontade própria”. Entende LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., p 126 (e nota 22), que “A determinação da disponibilidade do direito, para o efeito de saber se o acto é admissível, faz-se segundo as normas do direito substantivo, que fornecem designadamente o critério de distinção entre as situações jurídicas absolutamente indisponíveis e as que o são apenas relativamente”. Sobre as relações jurídicas indisponíveis, vide CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., 1986, pp 206 e ss.



controvertida ou em litígio. O *compromisso arbitral* é o acto pelo qual as partes, perante um litígio pendente num tribunal de jurisdição permanente<sup>22</sup>, acordam em atribuir a competência para o seu julgamento ao tribunal arbitral, nomeando um ou mais árbitros para o efeito, extinguindo a instância naquele tribunal e dando início assim a um processo de arbitragem, isto é, a uma nova instância entre as mesmas partes e com o mesmo objecto no tribunal arbitral (cfr. art. 232.º)<sup>23</sup>.

A *desistência da instância* é formulada pelo autor e constitui um negócio jurídico unilateral (processual), que carece de aceitação do réu se requerida depois da contestação, e faz cessar o processo que aquele instaurara. O que significa dizer que, não estamos perante uma sentença a dirimir o conflito de interesses entre autor e réu, mas somente perante uma extinção do processo que se instaurou por acto de vontade do autor ou de vontades concertada das partes, ou seja, a instância termina por um acto de quem propôs a acção ou com a colaboração de quem contra o qual a mesma foi proposta (cfr. arts. 237.º, n.º 2, e 238.º, n.º 1)<sup>24</sup>.

- 
- 22 O que o distingue da cláusula compromissória ou cláusula arbitral, já que esta se traduz na intenção das partes de resolver os futuros possíveis litígios por meio da arbitragem. Para uma análise mais detalhada sobre esta matéria, incluindo os pressupostos e os requisitos gerais de validade das convenções de arbitragem, vide CÂNDIDA PIRES e ÁLVARO A. M. ABREU DANTAS, ob. cit., pp 50 e ss, e anotações aos arts. 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, pp 105-107 e 110 e ss.
- 23 A arbitragem voluntária na RAEM é regulada pelo Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que aprova o regime da arbitragem, publicado no BO n.º 24, I Série, de 11/6/1996, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio, que dá nova redacção ao 4.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, publicado no BO n.º 19, I Série, de 11/5/1998, e pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso, publicado no BO n.º 50, I Série, de 13/12/1999. Sobre compromisso arbitral e arbitragem voluntária na RAEM, incluindo anotações ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, desenvolvidamente, vide CÂNDIDA PIRES e ÁLVARO A. M. ABREU DANTAS, obra citada.
- 24 Vide Ac.TRG de 24/05/2007 (Proc. 953/07-1), cujo sumário transcrevemos: “1. A desistência da instância formulada pelo demandante na acção e que faz cessar o processo que se instaurara (art.º 295.º, n.º 2, do C.P.Civil), constitui um negócio processual (unilateral) efectivamente firmado pela parte interveniente na acção, correspondente àquilo que ela realmente quis e conforme o conteúdo da declaração feita, salvaguardada que está a posição da demandada, que tem sempre a possibilidade de rejeitar o benefício que lhe é conferido quando por qualquer razão não o queira aceitar, nos termos do que dispõe o n.º 1 do art.º 296.º do C.P.Civil. 2. Ao homologar tal declaração de desistência da instância o Juiz, nos termos do disposto no art.º 300.º, n.º 3 do C.P.Civil, limita-se a fiscalizar a legalidade e a verificar a qualidade do objecto desse negócio jurídico e a averiguar a qualidade da pessoa que fez tal declaração. A sua exigida presença faz com que se atribua ao negócio celebrado uma função jurisdicional, dando-lhe força executiva (...). 3. Quer isto dizer que quando a acção termina por desistência da instância, porque a lide atingiu o seu termo por acto único de quem propôs a acção, claramente que não estamos perante uma sentença a solucionar o diferendo trazido a juízo por demandante e demandado; (...) não

A *desistência do pedido* é também um acto unilateral do autor, mas que diferentemente da *desistência da instância*, faz extinguir o direito que este pretendia fazer valer, e é livre, pois não depende da aceitação do réu, contudo não faz extinguir o pedido reconvencional, salvo se este estiver numa relação de dependência em relação àquele (cfr. arts. 235.º, n.º 1, 1.ª parte, 237.º, n.º 1, e 238.º, n.º 2)<sup>25</sup>.

A *confissão do pedido* é um acto unilateral de vontade do réu que se traduz no reconhecimento, total ou parcial, do pedido formulado pelo autor. A confissão do pedido, ao envolver a aceitação, total ou parcial, da pretensão do autor, só determina a extinção da instância se for total (cfr. arts. 235.º, n.º 1, 2.ª parte, e 236.º).

Por último, temos a *transacção*, que é um contrato, ou seja, um acto bilateral das partes, isto é, do autor e do réu, que mediante concessões recíprocas no que concerne às suas pretensões, faz extinguir a instância se recair sobre todo o objecto do processo, constituindo neste caso, um meio de resolução do litígio por acção dos próprios litigantes (arts. 235.º, n.º 2, e 236.º).

### 3.3. Alegação e prova dos factos

O *princípio dispositivo*, na sua vertente *princípio da controvérsia*, “traduz-se na liberdade de alegar os factos destinados a constituir fundamento da decisão (...) e, em certa medida, na iniciativa da prova dos que forem controvertidos”, isto é, as partes têm o ónus da alegação e de prova dos factos constitutivos, modificativos e extintivos dos seus direitos, sob pena de suportarem as consequências desfavoráveis decorrentes da não alegação e prova<sup>26</sup>.

As partes são quem melhor conhece os factos, por isso são responsáveis pelo material factíco da causa, cabendo-lhes aduzi-los para o processo, devendo o autor indicar as razões de facto e de direito que a fundamenta o seu pedido, e o réu na sua defesa, indicar os factos e razões de direito que a suportam, porquanto, é às partes que cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções, sem prejuízo da consideração oficiosa pelo juiz dos factos notórios, factos instrumentais e factos complementares ou concretizadores

---

pode também conjecturar-se e ficcionar-se a existência de uma sentença para termos de admitir a sua impugnação mediante recurso (...). 4. (...) e não se caracterizando a sua homologação como uma sentença final a dirimir jurisdicionalmente o pleito (...), a excepção de caso julgado não pode ser considerada”.

25 Quanto ao recurso, conforme dispõe o art. 586.º, n.º 4, o recorrente pode, por simples requerimento, desistir livremente do recurso interposto.

26 Vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., pp 123 e 132.



de factos essenciais (cfr. art. 5.º)<sup>27</sup>.

A *causa de pedir* é a motivação baseada em factos jurídicos que serve de alicerce do pedido (cfr. art. 417.º, n.º 4), ou seja, “é o acto ou facto jurídico (simples ou complexo, mas sempre *concreto*) donde emerge o direito que o Autor invoca e pretende fazer valer (...). Esse direito não pode ter existência (e por vezes nem pode identificar-se) sem um acto ou facto jurídico que seja legalmente idóneo para o condicionar ou produzir”<sup>28</sup>.

O que significa dizer que “a causa de pedir é o facto concreto e não a categoria jurídica ou legal em que se enquadra o facto alegado (...). Mas nem todos os factos apresentados pelo autor constituem a causa de pedir: esta *causa petendi* é integrada apenas pelos factos essenciais, isto é, pelos factos que preenchem a previsão da norma que concede a situação subjectiva alegada pela parte”<sup>29</sup>.

Assim, o autor ao pretender que o juiz decida sobre o mérito da questão e julgue procedente o seu pedido, sob pena de ineptidão da petição inicial (art. 139.º, n.º 2, al a)), tem o ónus de alegar os factos constitutivos do seu direito que integram a respectiva causa de pedir, que, se coincidente com o pedido e o respectivo direito material, pode ser determinante na procedência do pedido<sup>30</sup>.

27 Note-se que, mesmo durante a instância de recurso cabe ao recorrente apresentar as suas alegações, concluindo, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos de facto e de direito por que pede a alteração ou anulação da decisão, sob pena do recurso ser logo julgado deserto (art. 598.º, n.ºs 1, 2, e 3), bem como, nos termos do art. 599.º, n.ºs 1 e 2, quando impugne a decisão de facto, indicar quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida, sob pena de rejeição do recurso.

28 Vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 111.

29 Vide TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 24. Acrescenta que “Destes factos essenciais (que integram a causa de pedir) há que distinguir os factos probatórios (instrumentais ou indicatórios), que são os factos que não são directamente integráveis numa previsão legal, mas que podem ser utilizados para demonstrar um aspecto, mais ou menos amplo, da causa de pedir. (...) Por exemplo: a causa de pedir de uma acção de investigação da paternidade é o acto de procriação natural (cfr., v.g., STJ – 19/1/1993, CJ/S 93/1, 67), mas, como é difícil provar esse mesmo acto, a comunhão duradoura de vida entre a mãe do investigante e o pretendido pai pode ser utilizada como facto probatório (cfr. artº 1871º, nº 1, al. c), CC); ou, noutro exemplo, numa acção de cobrança de uma dívida contratual, a causa de pedir é o contrato que a fundamenta (STJ – 25/2/1993, CJ/S, 93/1, 152) e o facto probatório é o reconhecimento dessa dívida pelo réu (cfr. artº 458º, nº 1, CC). Esta distinção (...) tem importância nos seguintes aspectos: - só a modificação de um facto essencial implica a alteração da causa de pedir (cfr. artºs 272º, e 273º), (...)”(idem, p 25).

30 Neste sentido, parece-nos, CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 193, quando conclui que “as condições da acção são portanto as condições necessárias para a procedência de acção, para o proferimento de uma sentença favorável ao autor ou demandante; são requisitos para a concessão ou denegação da tutela pretendida, o que implica o apuramento da relação de coincidência entre a



O ónus de alegação dos factos anda associado ao ónus de prova, uma vez que, só alegando-os pode-se prová-los. Por isso, além do ónus que sobre as partes recai de carrearem para o processo os factos, é também sobre elas que recai o ónus de produção de provas sobre esses factos (cfr. arts. 335.º e 336.º do CC<sup>31</sup>). Note-se, contudo, que, como resulta dos arts. 430.º, n.º 1, e 433.º, nem toda a matéria de facto alegada pelas partes necessita de prova, pois apenas os factos relevantes para a decisão da causa é que devem ser provados<sup>32</sup>.

Não obstante o ónus probatório recair sobre as partes, o juiz, além de amplos poderes que lhe é reconhecido na organização do material probatório, deve investigar autonomamente todos os factos essenciais e relevantes à decisão da causa trazidos pelas partes ao processo, em busca da verdade e justa composição do litígio, podendo inclusive utilizar outros meios de prova não requerido pelas partes (cfr. arts. 6.º, n.º 3, e 556.º, n.º 1)<sup>33</sup>.

---

pretensão invocada, a situação factual respectiva e o direito material, ou a constatação da sua não coincidência”.

- 31 O Código Civil (CC) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 Agosto, publicado no BO n.º 31, I Série, e entrou em vigor em 1 de Novembro, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro, publicado no BO n.º 39, I Série.
- 32 Neste sentido e para maiores desenvolvimentos, vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 453 e ss. “No sistema dispositivo, a parte está sujeita ao ónus de fornecer e provar os factos que o tribunal há-de apreciar. Não os provando, e sendo eles essenciais para a definição do seu direito, o juiz julga contra ela, diversamente do que sucedia no Direito Romano segundo o qual, se a prova não fosse feita, o juiz abstinha-se de julgar. Mas o princípio de que o não cumprimento total do ónus da prova faz decair a pretensão (ou oposição) da parte a quem tal ónus incumbia, sofre hoje grandes restrições.” (pp 457 e 458) (cfr. arts. 6.º, n.º 3, e 548.º). Vide também TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 50.

- 33 “Nesta matéria, (...), os poderes do juiz estendem-se a todos os factos relevantes, essenciais, complementares e instrumentais”. Vide VIRIATO LIMA, *Manual...*, cit., p 13. No entanto, como refere LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p 139 (e nota 60), “Não obstante esta possibilidade de iniciativa probatória do juiz, na prática forense até hoje pouco utilizada, quase todas as provas são requeridas pelas partes, no momento processual em que tal lhes é facultado (...). Sendo seus os interesses em jogo, cada uma das partes tem o ónus da prova dos factos cujo efeito lhe é favorável. Este ónus, paralelo ao da alegação, dele diverge, porém, na medida precisamente em que, no campo da prova, o tribunal tem poderes de iniciativa que lhe estão vedados no campo da alegação. Por isso, parte importante da doutrina prefere denominá-lo ónus de iniciativa da prova, distinguindo-o do ónus da prova. Deste resulta que a parte suportará as consequências desvantajosas decorrentes de não se provar, quer por sua iniciativa, quer por iniciativa da parte contrária ou oficiosa (art. 515, que contém o chamado princípio da aquisição processual), um facto que lhe é favorável (art. 516). Aquele é um reflexo do ónus da prova (também chamado ónus da prova objectivo, em oposição ao ónus da prova subjectivo): as normas sobre o ónus da prova, destinadas em primeira linha a possibilitar a decisão no caso de falta de prova, influenciam o comportamento das partes, levadas consequentemente a ter a iniciativa da prova para evitar o risco duma decisão desfavorável”.



Portanto, as partes como definidores dos contornos da *lide* têm o monopólio da alegação dos factos essenciais<sup>34</sup>, mas não têm o monopólio da sua prova, por ser partilhada com o juiz (como consequência do princípio do inquisitório), embora tenham uma iniciativa probatória predominante<sup>35</sup>. Assim, conforme a velha máxima *iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*, cabe-lhes alegar os factos e demonstrar a sua veracidade, provando-os, sem prejuízo da iniciativa probatória do juiz, por lhe competir realizar ou ordenar *ex officio* todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, permitindo-lhe, deste modo, esclarecer os aspectos controvertidos no que respeita aos factos trazidos ao processo pelas partes, aliás constitui um dever seu, e de poder tomar em consideração os factos a que alude o art. 5.º, n.ºs 2, 2.ª parte, e 3<sup>36</sup>.

34 Na medida em que o juiz pode introduzir factos essenciais que sejam complemento ou concretização de outros que as partes tenham oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa podia-se questionar a conclusão a que chegamos, mas sem razão, já que esses factos só serão aproveitados se a parte interessada consentir; e consentido é como se fossem alegados por aquela (cfr. art. 5.º, n.º 3). Como refere LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., p 131, “A atribuição às partes do monopólio da alegação dos factos principais da causa corresponde (...) à ideia de que, melhor do que ninguém, elas podem trazer ao conhecimento do tribunal, em contraditório, os factos relevantes no âmbito das relações jurídicas que lhes respeitam”.

35 Como refere LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., p 141, o princípio do inquisitório, “Na sua pureza, implicaria que a iniciativa do juiz não se limitasse ao plano da prova e, invadindo igualmente o da recolha do material a provar, se traduzisse na livre investigação judicial dos factos. Não é assim, porém, nos sistemas processuais dos Estados democráticos de tipo ocidental (...), em que, dominando o princípio da controvérsia a recolha do material probatório, apenas no campo da prova tem também aplicação o princípio inquisitório, num esquema em que (...) ambos os princípios se combinam, em termos que apontam, aliás, para a cooperação material entre as partes e o juiz (...”).

36 Vide Ac.STJ de 21/02/2006 (Proc. 05S3918), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “(...), as partes precisam de alegar, no mínimo, o núcleo fático essencial que integra a causa de pedir ou a excepção deduzidas no processo, enquanto que o tribunal poderá averiguar, por sua iniciativa, factos instrumentais ou factos complementares ou concretizadoras de factos essenciais e, assim, tomar em consideração, de acordo com a prova oficiosamente coligida, certos elementos factuais que não constem dos articulados. O ónus alegatório e probatório das partes fica assim circunscrito aos factos decisivos para a viabilidade da ação (e da reconvenção ou da defesa por excepção) e que se mostrem, por isso, indispensáveis ao preenchimento da norma jurídica que dá satisfação ao interesse que a parte pretende fazer valer em juízo; isso não obstante se não exigir agora uma articulação exaustiva e integral dos factos essenciais, visto que o juiz poderá, por iniciativa própria, suprir certas deficiências da alegação, mesmo nesse âmbito (artigo 264º, n.º 3.”; e Ac.TRC de 20/06/2006 (Proc. 1576/06), cujo sumário transcrevemos: “I – Pelo facto de existir hoje o poder-dever de o tribunal diligenciar pela obtenção de informações necessárias ao esclarecimento da verdade – arts. 265º, n.º 3, e 535º, n.º 1, do CPC -, não deixa de competir à parte fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito, como resulta do artº 342º, n.º 1, do C. Civ. II – Só quando a parte demonstre que fez todas as diligências ao seu alcance para conseguir

### 3.4. O objecto da decisão (*thema decidendum*)

Nos termos do art. 211.º a instância inicia-se com a propositura da acção e, em relação ao réu, os efeitos decorrentes da pendência da causa só se produzem, em regra, após a sua citação (cfr. art. 330.º, n.º 6). A partir desse momento (citação do réu) fixa-se os elementos essenciais da relação jurídica processual, isto é, os sujeitos, *in casu*, as partes, o pedido e a causa de pedir, sem prejuízo das modificações subjectivas e (ou) objectivas que possam advir (cfr. arts. 212.º e 213.º e ss)<sup>37</sup>.

O autor, ao intentar a acção, deve alegar os factos que integram a causa de pedir e que fundamentam o seu pedido e, por seu lado, o réu ao se defender deve invocar os factos que suportam a sua defesa, isto é, factos que obstam à apreciação do mérito da causa ou que impedem, modificam ou extinguem o direito invocado pelo autor e que conduzem à absolvuição da instância ou à improcedência do pedido do autor, bem como no caso de pedido reconvencional alegar os factos que integram a causa de pedir<sup>38</sup>. A causa de pedir (*causa petendi*) é a concreta

---

as informações e não as logrou obter por recusa de uma entidade, é que o tribunal deverá intervir no sentido dessa obtenção, de harmonia com as disposições legais aplicáveis”.

37 Vide Ac.TRL de 10/09/2009 (Proc. 488/2001.L1-2), cujo sumário transcrevemos: “1. A alteração ou ampliação da causa de pedir não é admissível fora do circunstancialismo dos citados artigos 272º e 273º do CPC. 2. Não é de acolher o entendimento que, por recurso ao princípio da economia processual, e por forma a não se limitar excessivamente o alcance do citado artigo 506º do CPC, defende a admissibilidade de alteração ou ampliação da causa de pedir fora do condicionalismo dos artigos 272º e 273º do CPC, sempre que estão em causa modificações objectivas, qualitativas ou quantitativas, decorrentes da superveniência, objectiva ou subjectiva. 3. Importa não sobrevalorizar o princípio da economia processual em detrimento de outros grandes princípios que enformam o processo civil, designadamente, desvalorizando-se o princípio da estabilidade da instância, bem como o que decorre do artigo 663º do CPC que, justamente, quanto à atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, estabelece uma limitação atendendo ao circunstancialismo definido nos artigos 272º e 273º do CPC”. No que concerne à modificação subjectiva da instância, em nenhum dos casos referidos na lei “pode o tribunal tomar a iniciativa de chamar o terceiro para intervir. (...). O juiz pode – e deve – apenas convidar as partes à prática dos actos necessários à modificação subjectiva da instância, quando sejam necessários à regularização dela“, nos termos do art. 6.º, n.º 2. Vide LEBRE DE FREITAS, Introdução ..., cit., p 129.

38 Vide Ac.STJ de 05/03/1987 (Proc. 074091), cujo sumário transcrevemos: “I - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei manda deduzir em separado. Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deve conhecer oficiosamente. Consagra-se assim, o chamado princípio da preclusão das deduções. II - O Juiz, como regra, só pode servir-se, para decidir dos factos articulados pelas partes, é necessário que estas utilizem os articulados supervenientes a que se referem os artigos 506 e 507 do Código de Processo Civil, quando pretendam a atendibilidade de quaisquer factos produzidos depois de proposta a acção”. Note-se que o princípio da concentração da defesa



realidade fáctica e jurídica que fundamenta o pedido, isto é, é a *ratio petitum* (a razão do pedido).

Mas “o litígio (...) é uma controvérsia que se afera, fundamentalmente, pela posição assumida pelo autor, já que o réu, se quiser contestar, *define a sua posição por referência à posição do autor*”. E é também em face da posição do autor que o tribunal deve julgar a acção, isto é, a pretensão do autor constitui o essencial do litígio, sem prejuízo do pedido reconvencional que possa vir a ser articulado<sup>39</sup>.

Por isso, o objecto do processo é o *litígio* ou *mérito da causa*, lido à luz do pedido, ou seja, por referência ao pedido formulado pelo autor, com a respectiva causa de pedir, já que não lhe basta formular o pedido, devendo também indicar a causa de pedir, isto é, “alegar os factos constitutivos da situação jurídica que quer fazer valer (ou integrantes do facto cuja existência ou inexistência afirma)”<sup>40</sup>; o que faz com que o *objecto imediato do processo* seja composto pelo *pedido* e *causa de pedir*, e “o *caso julgado* que vier a formar da decisão proferida, como seu efeito essencial, *apenas cobre, com a sua força e autoridade, um determinado pedido com a respectiva causa de pedir* e não com referência a qualquer outra causa de pedir” (cfr. arts. 389.º, n.º 1, als. c) e d), 417.º, 576.º, n.º 1)<sup>41</sup>.

O que significa dizer que o objecto do processo desdobra-se e inclui objecto

a que alude o art. 409.º, n.º 1, 1.ª parte, não é posto em causa se a defesa for apresentada de forma fraccionada. Neste sentido o Ac.TSI de 15/12/2011 (Proc n.º 816/2010), cujo sumário transcrevemos: “Se tiverem sido apresentados todos os meios de defesa, embora fraccionada em duas vezes, sempre dentro do prazo legal para contestação, mesmo com extensão permitida nos termos do artº 95º do CPC, não é posto em causa o princípio da concentração da defesa na contestação ou da preclusão da defesa, consagrado no artº 409º/1 do CPC”.

39 Vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 292 e 293.

40 O nosso legislador consagrou assim a teoria da substanciação, segundo a qual “a afirmação da situação jurídica tem de ser fundada em factos que, ao mesmo tempo que integram, tal como outros factos alegados pelas partes, a matéria fáctica da causa, exercem a função de individualizar a pretensão para o efeito da conformação do objecto do processo”. Vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., p 54. No mesmo sentido CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 303, referindo que “de acordo com tal teoria, o tribunal fica limitado nos seus poderes de cognição à causa de pedir invocada pelo autor, ficando assim, à partida, dispensado de indagar da existência de outros eventuais factos constitutivos do direito do autor (e também de outros eventuais factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, para além dos indicados pelo réu), o que tornaria extremamente difícil, ou mesmo incomportável, a sua intervenção no processo”. Mas para aquele o Autor (LEBRE DE FREITAS) só o pedido é objecto do processo, considerando de natureza meramente instrumental relativamente à decisão do litígio tanto as questões de ordem processual como as “de natureza substantiva – de facto ou de direito – que se situem aquém do *thema decidendum*, desempenhando a função de fundamentos do pedido, de excepções peremptórias e de fundamentos da decisão de mérito.” (idem, pp 45 e 46).

41 Vide TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 23, e CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 294.

mediato (litígio ou mérito da causa) e objecto imediato (pedido e causa de pedir). E, por conseguinte, são as partes que determinam e fixam o objecto do processo (da decisão), “que é a matéria ou assunto sobre o qual o tribunal é chamado a pronunciar-se” (cfr. art. 5.º n.º 2, 1.ª parte)<sup>42</sup>.

E, em consequência, a decisão a ser proferida não pode, em regra, conhecer senão das questões suscitadas pelas partes e o juiz não pode decidir senão nos limites em que foi fixado o objecto do processo, isto é, o tribunal deve resolver os conflitos nos limites configurados pelas partes, sob pena de nulidade (cfr. arts. 563.º, n.ºs 2 e 3, 564.º e 571.º, n.º 1, als. d) e e))<sup>43</sup>.

#### **4. Relação entre a actividade das partes e a do juiz**

Na condução da relação jurídica processual, tendo em vista a justa composição dos litígios, devem as partes colaborar com o tribunal (juiz). Mas a intervenção e função de cada um dos sujeitos (partes e juiz) no processo não é idêntica<sup>44</sup>.

Quanto às partes, dispõe o art. 5.º, n.º 1, que lhes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções, bem como deve o autor expor as razões de direito que servem de fundamento à acção, e o réu expor as razões de direito por que se opõe à pretensão do autor (cfr. arts. 389.º, n.º 1, al. c), e 408.º).

Refira-se, porém, que “na fundamentação da acção, é mais premente a menção das razões de facto do que das razões de direito”, uma vez que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 5.º (art. 567.º)<sup>45</sup>.

Por esta razão, na relação entre a actividade das partes e do juiz, há que

---

42 Vide VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., p 129, e MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 374. Para maiores desenvolvimentos, vide CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., pp 47 e ss.

43 Neste sentido Ac.TSI de 8/3/2001 (Proc. n.º 38/2001), cujo sumário transcrevemos: “O princípio do dispositivo e do pedido em processo civil, emergem, fundamentalmente, do disposto no artº 3º, 264º, 661º e 668º, nº 1, al. e), todos do C.P.C., e além de fazerem impender sobre as partes processuais o ónus da iniciativa processual, estende-se à conformação do objecto do processo integrado não só pela formulação do pedido como ainda pela alegação da matéria de facto que lhe sirva de fundamento. Assim, é pois às partes que compete, indicar o “thema decidendum”, não podendo o Tribunal, sob pena de nulidade (cfr. Artº 668º, nº 1, al. e) do C.P.C.) condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (cfr. Artº 661º nº 1 do mesmo Código)”.

44 Sobre a relação entre a actividade das partes e a do juiz, vide VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., pp 5 e ss.

45 Vide ANTUNES VARELA, ob. cit., p 233.



se ter em consideração que o poder de cada um dos sujeitos varia consoante a *matéria* seja *de facto* ou *de direito*, isto é, no tocante à “relação entre os *petita partium* e a sentença” funciona a “regra de dois gumes”<sup>46</sup>.

No que concerne à *matéria de facto*, em regra, os poderes cognitivos do juiz estão limitados aos factos aduzidos e provados pelas partes, de acordo com o ónus de alegação e de prova que sobre cada uma impende, pois, nos termos do art. 5.º, n.º 2, 1.ª parte, o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes<sup>47</sup>.

Por isso, mesmo no caso de revelia inoperante em que estejam em causa relações jurídicas em que a vontade das partes seja ineficaz para produzir os efeitos pretendidos (cfr. arts. 241.º, n.º 1, e 406.º, al. c)), isto é, “mesmo nas acções relativas a *direitos indisponíveis*, onde não funciona a confissão presumida baseada na falta de contestação ou de impugnação especificada, vigora o princípio que veda ao juiz *carrear*, ele próprio, para o processo factos *essenciais* à decisão da causa – *judicata secundum allegata partium*”<sup>48</sup>. Pelo que, esses factos necessitam de ser alegados e provados<sup>49</sup>.

Entre os factos alegados pelas partes<sup>50</sup>, e em nome do *princípio da actualidade da decisão*, contam-se também os factos supervenientes, isto é, os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam depois da propositura da ação, invocáveis até ao encerramento da discussão, desde que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a

46 Idem, p 658. Para a distinção entre matéria de facto e questões de direito, vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 448 e 449.

47 Sobre a formação da matéria de facto (factos principais, factos de conhecimento oficioso e factos instrumentais), vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., pp 130 e ss. Para maiores desenvolvimentos e com exposição histórica e estudo comparado, vide VIRIATO LIMA, *O princípio dispositivo* ..., cit., pp 67 e ss.

48 Vide ANTUNES VARELA, ob. cit., pp 658 e 659. Porém, segundo MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 299, “Certos autores (CHIOVENDA, CALAMANDREI, HEINITZ) opinam que a vinculação do magistrado aos *allegata partium* (no que toca à matéria de facto) deixa de existir quando o pleito verse matéria indisponível e na medida dessa indisponibilidade. Assim, v.g., numa acção de divórcio, quanto aos factos susceptíveis de obstarem à procedência do pedido (perdão da falta, etc.)”.

49 Neste sentido CÂNDIDA PIRES, ob. cit., 2005, p 416.

50 Neste sentido o Ac.STJ de 19/02/2004 (Proc. 03B4271), cujo sumário transcrevemos: “I - A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, nos termos da última parte do nº1 do artigo 663 do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação desses factos pelas partes através de articulados supervenientes, ou que eles sejam notórios.”, e Ac.TRL de 02/07/2009 (Proc. 5303/05.5YXLSB. L1-6), cujo sumário transcrevemos: “II - A atendibilidade de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à propositura da ação, pressupõe que as partes tragam esses factos ao processo, através de articulados supervenientes”.

existência ou conteúdo da relação material controvertida e não se verificarem incompatibilidades legais de natureza processual, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir (art. 566.º, n.ºs 1 e 2)<sup>51</sup>.

Assim, para que “os factos supervenientes sejam atendíveis pelo juiz é necessário que eles se repercutam na causa de pedir invocada na acção“, isto é, “é preciso que eles sejam aptos para constituir, modificar ou extinguir o *direito invocado* pelo autor (e não outro direito qualquer, para cuja actuação terá o interessado de introduzir em tribunal nova e diferente acção)“<sup>52</sup>.

---

51 Sobre a atendibilidade dos factos supervenientes, para maiores desenvolvimentos, vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 299-301. Na jurisprudência, vide Ac.TRL de 11/01/1990 (Proc. 0008446), cujo sumário transcrevemos: “I - É à data da propositura da acção de despejo que se têm que verificar os requisitos legais de denúncia para habitação, nomeadamente os taxativamente enumerados no n. 1 do art. 1098 do Código Civil. II - O disposto no n. 2 do art. 663 do CPC, sobre a atendibilidade dos factos supervenientes, é aplicável só nos casos em que o próprio direito substantivo preveja a operacionalidade e a eficácia dessa superveniência factícia.”; Ac.TRC de 20/06/2006 (Proc. 1576/06), cujo sumário transcrevemos: “IV – Em acção de divórcio instaurada com fundamento na violação de deveres conjugais, sendo apresentado um articulado superveniente pelo autor em audiência de julgamento, onde se pede o decretamento do divórcio com base na separação de facto dos cônjuges por um ano, entretanto verificada, não é de admitir tal articulado, nos termos do artº 506º, nº1, do CPC, caso não haja acordo das partes nesse sentido.”; Ac.STJ de 06/03/2007 (Proc. 07A297), cujo sumário transcrevemos: “6) É atendível na decisão o prazo de separação de facto que se completou na pendência da lide, face ao princípio da actualidade da decisão constante do artigo 663º CPC.”; Ac.TRL de 28/09/2009 (Proc. 4340/06.7TBSXL.L1-8), cujo sumário transcrevemos: “§ Em acção de divórcio litigioso, não contestado, comprovando-se uma situação de separação de facto por mais de um ano é de admitir que a não oposição do R. se pode enquadrar no conceito de não restabelecer a vida em comum de forma a «equivaler a uma exigência de aceitação ou conformação com a separação, tal como se esta tivesse que ser «livremente consentida» ou «acordada» entre os cônjuges». § Não obstante o prazo de um ano só se completado já no decurso da acção é de admitir tal fundamento por aplicação do “princípio da actualidade da decisão” aludido no art. 663 do C.P.C.”; e Ac.TSI de 9/2/2012 (Proc. n.º 280/2011), cujo sumário transcrevemos: “III- Ainda que à data da petição não tivessem decorrido os dois anos consecutivos de separação de facto, é de relevar todo o tempo volvido desde o início da separação até ao momento do encerramento da discussão, face ao disposto no art. 566º, nº1 do CPC e aos princípios da celeridade e economia processual”.

52 Vide FERNANDO LUSO SOARES, ob. cit., p 484. Neste sentido o Ac.TRL de 15/5/2012 (Proc. 1017/09.5TMLSB.L1-7), cujo sumário transcrevemos: “III. Tendo sido invocada, na petição inicial, a separação de facto do casal, e tratando-se de uma situação que se manteve inalterada até à data da fixação da matéria de facto dada como provada, proferida cerca de dois anos e meio depois, entendemos que tal facto, atento o princípio da actualidade da decisão constante do artigo 663.º do CPC, deve ser atendido, integrando-se no fundamento objectivo previsto na alínea a) do artigo 1781.º do Código Civil, e impondo a decretação do divórcio entre A. e Réu”. E no texto do Acórdão pode-se ler que no presente caso “(…), nem estamos perante uma situação de ampliação do pedido nem de ampliação da causa de pedir, mas sim, da invocação de um facto – término de um prazo – cuja alegação constava já na petição inicial e que sempre poderia ser invocada no processo, logo que o seu termo se completasse, como foi o caso em análise.



Por fim, como resulta do art. 5.º, n.º 2, 2.ª parte, *a lei dispensa de alegação e/ou de prova*, pelas partes, de determinados factos. Serão assim, por exemplo, os casos referidos nos arts. 434.º e 568.º, isto é, os *factos notórios*<sup>53</sup>, os *factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções*<sup>54</sup>, os *factos indicadores de uso anormal do processo*, bem como os *factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa*<sup>55</sup> e os *factos essenciais que sejam*

(...). Esta situação de abandono da casa de morada de família por parte da A., ora Apelante, mantém-se desde 25 de Maio de 2009 e, à data da instauração da acção de divórcio - 27 de Maio de 2009 -, não podia ainda ser invocada como fundamento autónomo para fundar a ruptura do casamento como base na separação de facto e o consequente pedido de decretação do divórcio. Nada impede, porém, que seja invocada assim que o prazo legal fixado para a sua consideração esteja completo, como é o caso em consideração neste processo". No entanto, como refere MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 299 e 300, o art. 566.º "generaliza em certos termos o disposto" no art. 425.º "quanto aos articulados supervenientes (...). O problema já tem sido encarado pela doutrina e pelos tribunais, sendo bem visível a tendência para não traçar muito por largo o domínio de aplicação daquele texto. E na verdade todos intuem que não pode deixar de excluir-se a relevância de certos factos supervenientes, embora sejam de molde a influir na decisão do pleito caso fossem atendíveis". A este propósito, vide Ac.TRC de 30/11/2004 (Proc. 3000/04), cujo sumário transcrevemos: "I – A demora processual não pode ter-se como relevante para integrar a causa de pedir ou uma condição do exercício do direito de acção. II – O artº 663º do C.P.C, ao impor a atendibilidade, na sentença, dos factos jurídicos supervenientes, fala em novos factos e não no mesmo facto. III – O complemento do prazo do não uso de uma servidão de passagem, para efeitos da sua extinção, decorrido após a propositura da acção não pode ser considerado facto e menos ainda facto novo, mas reflexo da demora processual, e este não é nem integra a causa de pedir da extinção da servidão".

53 Os factos notórios são os de conhecimento geral, isto é, factos conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela generalidade das pessoas de determinada esfera social (incluindo as partes e o juiz da causa), "de tal modo que não haja razão para duvidar da sua ocorrência". "Porque notório, o facto está, por si mesmo, provado". Eis a razão pela qual, se "exige que o tribunal comprove documentalmente os factos de que tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções (...), mas dispensa de prova os factos notórios (...)"". Para maiores desenvolvimentos, vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., pp 133-135. A este propósito, vide Ac.TSI de 31/3/2011 (Proc. n.º 595/2006), cujo sumário transcrevemos: "(...) - Entende-se por "facto notório" todo o acontecimento do mundo exterior que é do conhecimento em geral da maioria das pessoas medianamente cultas e informadas. - A redução da área de construção num determinado terreno, não obstante ser publicada no Boletim Oficial, não é do conhecimento em geral das pessoas médias, pelo que não pode ser considerado como um facto notório. (...)".

54 Vide Ac.TSI de 7/12/2011 (Proc. n.º 365/2010), cujo sumário transcrevemos: "Não pode o julgador apreciar num processo o objecto da causa, integrando nela os factos que fazem parte de outros processos autónomos (ainda que com as mesmas partes e arrancando de situação material semelhante) sem que esses processos tenham sido apensados, porque a tanto o impedem os arts. 5º, n.º2, 1ª parte, e 567º do CPC".

55 Sobre os factos instrumentais, vide Ac.STJ de 25/03/2010 (Proc. 2924/07.5TBMTS.P1.S1), cujo sumário transcrevemos: "3. Incumbindo às partes alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir ou que fundamentem a excepção (art. 264.º, n.º 1 do CPC), pode agora o Tribunal



*complemento ou concretização de outros que as partes tenham oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, por serem de consideração oficiosa*<sup>56</sup>, embora quanto a estes últimos só possam ser aproveitados se for dada à parte interessada a possibilidade de sobre eles se pronunciar, e esta não manifestar a vontade contra o seu aproveitamento, e à parte contrária tenha sido permitido o exercício do contraditório (art. 5.º, n.ºs 2, *in fine*, e 3)<sup>57</sup><sup>58</sup>.

promover, por sua iniciativa, a investigação dos factos instrumentais durante a instrução e discussão da causa”.

56 Vide Ac.STJ de 06/02/2008 (Proc. 07S2898), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário transcrevemos: “II - Os poderes inquisitórios consignados no artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho – que incluem os emergentes da regra geral do artigo 264.º do Código de Processo Civil e permitem ao juiz atender aos factos essenciais ou instrumentais que resultam da discussão da causa, mesmo que não tenham sido articulados –, estão sujeitos a limitações, sendo uma delas a de que tais factos só poderão fundar a decisão se não implicarem uma nova causa de pedir, nem a alteração ou ampliação da causa ou causas de pedir iniciais”.

57 O art. 5.º, n.º 3, constitui uma inovação no que concerne ao requisito “dar à parte interessada a possibilidade de se pronunciar” quanto aos factos essenciais não alegados a serem aproveitados pelo juiz, em relação a sua congénere no Código de Processo Civil Português (art. 264.º, n.º 3) que exige a manifestação da parte interessada em aproveitar daqueles factos. Pelo que, como refere CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, *Código de Processo Civil de Macau*, I, p 46, “Não parece exigir-se que a parte interessada manifeste a vontade de se aproveitar dos factos, nem que tenha de formular requerimento para tal. A intenção do legislador de Macau terá sido a de levar mais longe que o legislador português a limitação ao princípio dispositivo, podendo o juiz considerar oficiosamente facto essencial não alegado, bastando que à parte interessada seja dada a possibilidade de se pronunciar. Contudo, se esta parte se manifestar contra a consideração de tal facto, o juiz não o pode levar em conta”. Trata-se, de um modo geral, de situações em que a causa de pedir é complexa, e a previsão justifica-se em nome da busca da verdade material, embora não olvidando os princípios dispositivo e do contraditório. Neste sentido BORGES SOEIRO, Nota Explicativa, cit., pp XI e XII.

58 Vide Ac.STJ de 21/02/2006 (Proc. 05S3918), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário transcrevemos: ”II - O poder inquisitório que é conferido ao juiz pelo artigo 264º, n.º 3, do Código de Processo Civil, permitindo-lhe tomar em consideração na decisão os factos que “sejam complemento ou concretização de outros que as partes oportunamente hajam alegado”, apenas visa suprir certas deficiências da alegação, e não a completa omissão de factos essenciais à procedência da pretensão formulada ou da exceção deduzida;”. No texto do Acórdão pode-se ler que “Segundo o princípio do dispositivo enunciado no artigo 264º do Código de Processo Civil, o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, mas sem prejuízo de poder ter em atenção, não apenas os factos notórios e os factos que revelem um uso indevido do processo, mas também “os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa” (n.ºs 1 e 2). No entanto, o n.º 3 do mesmo preceito igualmente admite que sejam “considerados na decisão final os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório”. Factos instrumentais definem-se, por contraposição aos factos essenciais, como sendo aqueles que



Mas também quanto aos outros factos, incluindo os factos supervenientes a que se refere o art. 566.º, o juiz não pode ampliar a matéria de facto, sem antes informar as partes dos novos factos que pretende considerar na decisão e sem lhes dar a possibilidade do exercício do contraditório, isto é, sem lhes dar a oportunidade de sobre os mesmos influírem e produzirem as respectivas provas, preparando melhor as suas defesas e participando desta forma na decisão que venha a ser proferida (cfr. arts. 3.º, n.º 3, 426.º, e 553.º, n.ºs 2, al. f), e 3)<sup>59</sup>.

Claro está, atento ao exposto, que, a norma constante do art. 567.º, 2.ª parte, inscreve-se numa tendência muito vincada da preeminência do *princípio dispositivo* em detrimento do *princípio inquisitório* no âmbito da *matéria de facto*, pois, em regra, “o juiz só pode servir-se dos *factos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos* das pretensões formuladas na acção (*factos essenciais*)”,

---

nada têm a ver com substanciação da acção e da defesa e, por isso mesmo, não carecem de ser incluídos na base instrutória, podendo ser livremente investigados pelo juiz no âmbito dos seus poderes inquisitórios de descoberta da verdade material (Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, Coimbra, 1999, pág. 201). Factos essenciais, por sua vez, são aqueles de que depende a procedência da pretensão formulada pelo autor e da excepção ou da reconvenção deduzidas pelo réu. Como se viu, porém, a lei processual igualmente admite que o juiz possa coligir, por sua iniciativa, factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais, o que permite supor que o tribunal poderá suprir certas insuficiências dos articulados mesmo no que respeita aos elementos substanciadores da causa de pedir ou da excepção. No entanto, uma vez que a norma limita esse poder inquisitório aos factos que “sejam complemento ou concretização de outros”, torna-se exigível que as partes tenham alegado em termos satisfatórios os factos que preencham e substanciam em termos suficientes os fundamentos da acção ou da defesa (idem, pág. 203)”.

59 Vide BORGES SOEIRO, *Nota Explicativa*, cit., pp IX e LI, e O novo Código de Processo Civil de Macau, cit., p 31, ao referir que o processo civil “Não deve (...) ser o palco para a tomada de decisões, sem que aos diversos intervenientes processuais seja dada a possibilidade de bem explicitarem as suas posições, quer sobre o ponto de vista fáctico, quer sobre a questão de direito”. Como refere LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., pp 96 e 97, o princípio do contraditório é, hoje, entendido “como garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo”. Na jurisprudência, vide Ac.TUI de 9/11/2011 (Proc. n.º 53/2011), cujo sumário transcrevemos: “Não podem ser considerados provados factos compreendidos em declarações constantes de documentos particulares, não impugnados pela parte contrária, se tais factos não foram alegados nos articulados, sem que o juiz tenha convidado a parte respectiva a alegá-los nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, 397.º, n.º 1, 427.º, n.º 3 ou 553.º, n.º 2, alínea f), do Código de Processo Civil e 14.º, n.º 1, alínea 3), do Código de Processo do Trabalho”.

alegados pelas partes, seja qual for a natureza ou tipo da acção”<sup>60</sup>. Trata-se, portanto, de uma imposição do princípio dispositivo, numa área que constitui o seu núcleo irredutível.

Quanto à *matéria de direito*, a regra é oposta, ou seja, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 567.º, 1.ª parte). Compreende-se que assim seja, porquanto “as normas jurídicas são do conhecimento oficioso do juiz, que deve aplicá-las independentemente da sua invocação pelas partes”<sup>61</sup>. Na verdade, o juiz como técnico de Direito, para ser um realizador de justiça, não pode estar vinculado ao silogismo das partes no que concerne ao direito a aplicar ao caso. Trata-se de uma liberdade de valoração do juiz que pode ser sintetizado nas máximas “*iura novit curia; da mihi factum, dabo tibis iuris; ou la cour sait le droit*”.

A *ratio* da norma é a de permitir que o juiz possa escolher e interpretar o direito que julgue aplicável, de acordo com a sua consciência, porquanto como órgão independente, imparcial e profissional do direito que é, deve colocar-se acima das partes, não devendo por isso, ficar limitado, na sua busca, pela indicação, sugestões, erros ou omissões das partes, em suma, o juiz não deve ficar dependente da “*qualificação jurídica* levada a efeito pelas partes”<sup>62</sup>, à qualificação jurídica que autor e réu confirmam aos factos em que baseiam respectivamente, o seu pedido e a sua defesa (e/ou seu pedido reconvencional) por não integrarem a causa de pedir<sup>63</sup>.

---

60 Vide FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4.ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, 2003, p 38, e ANTUNES VARELA, ob. cit., p 658. Na jurisprudência, vide Ac.TSI de 6/10/2011 (Proc. n.º 537/2009), cujo sumário transcrevemos: “III- Para a pretensão ser procedente, quando fundada em enriquecimento sem causa, é necessário que o autor alegue e prove os factos que constituem os requisitos do enriquecimento, não podendo o tribunal substituir-se ao autor nesse plano, em razão do princípio do dispositivo e da substanciação”.

61 Vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 453. Segundo LEBRE DE FREITAS, *Introdução ...*, cit., pp 115 e 116, “Este conhecimento oficioso da norma jurídica tem como limite os casos em que a lei substantiva torna dependente da vontade do interessado a invocação dum direito ou duma excepção, bem como aqueles em que a lei processual coloca na exclusiva disponibilidade da parte a invocação da falta dum pressuposto (...), do vício dum acto processual (...) ou da extinção dos efeitos dum acto (...). Trata-se de casos em que a declaração do interessado constitui um elemento da previsão da norma, sem o qual o seu efeito não se produz.” (cfr. arts. 414.º, 149.º, 733.º, n.º 1).

62 Vide FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, ob. cit., pp 36 e 37, e ANTUNES VARELA, ob. cit., p 659.

63 Neste sentido CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 296, ao referir que “a qualificação jurídica atribuída pelas partes ao efeito prático pretendido pelo autor é irrelevante, porquanto tal qualificação cabe ao tribunal faze-la, como matéria de direito que é; aliás o mesmo se entenda quanto à causa de pedir”. E na jurisprudência, vide Ac.STJ de 28/01/2003 (Proc. 02A3574) e Ac.STJ de 06/03/2007 (Proc. 07A297), cujo sumário transcrevemos: “5) A invocação do abandono do lar com não regresso, nada mais é, também, do que a alegação da separação de facto, integradora



Deste modo, perante um pedido de indemnização por danos causados, fundado em certos factos que o autor entende traduzirem um incumprimento definitivo do contrato, nos termos dos arts. 790.º, não obsta que o tribunal julgue procedente a acção, mas qualificando aqueles mesmos factos como um caso de mora, gerador de indemnização, conforme o disposto no art. 793.º.

Note-se, contudo, que a fim de evitar eventuais abusos e “decisões-surpresa”, tal como se exige para matéria de facto, também aqui a liberdade conferida ao julgador não é ilimitada, deve compatibilizar-se com o *princípio do contraditório*, pois como prescreve o art. 3.º, n.º 3, salvo caso de manifesta desnecessidade, o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a

---

da mesma causa de pedir, podendo o tribunal, ao abrigo do artigo 664º CPC, qualificar esse facto como causa de divórcio-sanção (violação do dever de coabitação) ou, se decorreu o tempo necessário, como causa de divórcio-remédio (separação de facto)”. No texto do mesmo acórdão refere-se ainda que “Na parte que, aqui, releva alegou que a autora saiu de casa, nunca mais aí voltou e se desinteressou completamente da vida doméstica. Nominou esta conduta de violação dos deveres de coabitação e de assistência e pediu, com esse (e outro) fundamento que fosse decretado o divórcio. O pedido – efeito jurídico – é o divórcio, irrelevantemente ser sanção ou remédio para efeito de afirmação de identidade ou dissonância. A causa de pedir – ou facto jurídico do qual procede o pedido, ou facto jurídico concreto em que se baseia a pretensão – é, além do mais, a saída de casa do casal, protagonizada pela autora. Só que, a saída de casa compreende não só o acto instantâneo – abandono – como a separação de facto – ausência. E são esses dois elementos – abandono ou saída do lar e permanente ausência – que caracterizam a quebra do dever de coabitação e, simultaneamente, a separação de facto. Não há abandono sem separação de facto e esta terá aquela atitude na sua origem. Daí que o facto jurídico que é fundamento directo e imediato do pedido de divórcio, individualiza os mesmos factos e circunstâncias concretas, sendo irrelevantes a diversa qualificação jurídica do demandante pois o tribunal é que pode qualificá-la em definitivo – “Da miri factum dabo tibi jus” (A propósito, ensinava o Prof. Castro Mendes: “Assim na acção de divórcio, por exemplo, serão os factos concretos qualificados pelo autor como adultério (mas que o tribunal poderá qualificar como injurias graves, etc...) Na acção de anulação, serão os factos concretos qualificados como dolo (podendo o tribunal aliás convolar para erro simples), etc.” – “Direito Processual Civil”, II, 1969, 62). Sempre vale o princípio do artigo 664º do Código de Processo Civil que dá ao juiz liberdade plena de “indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.” Há assim, aqui, uma única causa de pedir por qualificação diversa dos mesmos factos, permitindo-se ponderar a separação de facto a que se refere a alínea b) do artigo 1781º, assente, como atrás se referiu, a ausência de oposição ao divórcio do outro cônjuge. (cf., em sentido contrário, o Acórdão do STJ de 10 de Outubro de 2006 – 06 A2736; neste sentido o Acórdão do STJ de 3 de Novembro de 2005 – 05B2266 – “Trata-se na realidade de um facto alegado pela autora desde a petição inicial, como elemento da causa de pedir complexa da presente acção em veste de abandono do lar conjugal e de violação do dever de coabitação. E nada impede o tribunal (artigo 664º do Código de Processo Civil) de proceder agora a uma diferente qualificação do mesmo facto como separação de facto por um ano subsumível à citada alínea b) do artigo 1781º””).

possibilidade de sobre elas se manifestarem.

## 5. Sentença

### 5.1. Noção, objecto e estrutura.

A *sentença* é o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou qualquer incidente que apresente a estrutura de uma causa (art. 106.º, n.º 2), isto é, é o acto pelo qual o juiz *põe fim* à relação *jurídica processual* ou *instância*, independentemente de conhecer ou não do pedido, pois o critério utilizado pelo legislador é o da finalidade do acto e não o do seu conteúdo.

A sentença seja ela *sentença final* – a que é proferida após a discussão do aspecto jurídico da causa na fase da discussão e julgamento –, ou *saneador-sentença* – o que é proferido na fase do saneamento e preparação do processo<sup>64</sup> –, pode ser uma *sentença de mérito* ou uma *sentença de forma* (cfr. arts. 429.º, n.º 1, als. a) e b), 561.º e 563.º).

Quando seja procedente total ou parcialmente ou indeferido o pedido, ou seja, quando o juiz *conheça do pedido* formulado pelo autor ao requerer a tutela jurisdicional, a decisão que sobre ele recai toma a forma de *sentença de mérito*. Este é o meio normal da extinção da instância.

Mas por diversas razões o tribunal pode não chegar a conhecer do pedido com vista à justa composição do litígio. Neste caso teremos uma *sentença de forma ou de absolvição de instância*, que é aquela que põe fim ao processo sem a resolução do mérito, porquanto incide apenas sobre *irregularidades processuais, pressupostos processuais ou nulidades*<sup>65</sup>.

E, como dispõe o art. 563.º, n.º 1, é um dever do juiz conhecer, em primeiro lugar, das questões que possam levar à absolvição da instância e segundo a ordem

---

64 Segundo ANTUNES VARELA, ob. cit., pp 645 e 646, “O mais vulgar, no entanto, é chamar-se à sentença final apenas sentença, sem qualquer outro qualificativo, quer por não ser normal (do ponto de vista estatístico) a conclusão do processo na fase do saneamento ou condensação, quer por não se usar de facto, na linguagem corrente, a simples expressão sentença (mas antes despacho-sentença) para cognominar o despacho saneador que, conhecendo do mérito, põe termo à acção”.

65 Neste sentido ANTUNES VARELA, ob. cit., pp 98 e 99 (em especial nota 1 (p 98)). Segundo o Autor “Trata-se das condições mínimas consideradas indispensáveis para, à partida, garantir uma decisão idónea e uma decisão útil da causa”. Como refere MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 74 e 75, “Com este termo (Prozessvoraussetzungen), criado por BüLOW, costumam designar-se aqueles requisitos de que depende dever o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, concedendo ou denegando a providência judiciária requerida pelo demandante. Na falta deles o juiz só pode e deve declarar isso mesmo, abstendo-se de estatuir sobre o mérito”. Sobre a distinção entre as condições da ação e os pressupostos processuais, vide ANTUNES VARELA, ob. cit., pp 98-100, e CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 192 e ss.



imposta pela sua precedência lógica, isto é, verificada alguma das circunstâncias referidas no art. 230.º, o juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância<sup>66</sup>.

A relação jurídica processual, como toda e qualquer relação jurídica, também existe entre determinados sujeitos e incide sobre um objecto. Assim, ao falarmos da relação jurídica processual implica pois falar do seu *objecto*, isto é, “a matéria ou assunto de que o processo trata, aquilo que também se chama o *fundo ou mérito da causa*”<sup>67</sup>.

A lei ao exigir, ressalvadas as excepções, que o juiz funde a sua decisão nos factos alegados pelas partes, realiza, pois, uma conciliação, tanto quanto possível, entre o requerido pelas partes (pedido com a respectiva causa de pedir) e o decidido pelo juiz, “não podendo o juiz ficar aquém nem ir além do que lhe foi pedido”<sup>68</sup>.

A sentença é formalmente composta por relatório, fundamentos e decisão, que constituem *elementos essenciais* da sentença (cfr. art. 562.º, n.ºs 1, 2 e 3). Mas na sentença também encontramos *elementos secundários ou accidentais* (condenação em custas e procuradoria, e eventualmente, por litigância de má fé)<sup>69</sup>.

66 Note-se que, diferentemente do que se passa em Portugal (e do que passava em relação ao Direito processual civil anteriormente vigente em Macau), como nos dá conta FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, ob. cit., p 14, em que “há uma diferença importante entre as sentenças que decidem do mérito da causa e as que põem termo à acção por meras questões de forma, no que respeita ao recurso que delas cabem: para as primeiras, o recuso de apelação (art. 691.º, n.º 1); para as segundas, o recuso de agravo (art. 733.º)”; na RAEM a questão não se coloca já que o legislador optou por uma tramitação unitária no que toca ao recurso ordinário, consagrando-se um regime próximo ao do agravo do Direito anterior. Vide BORGES SOEIRO, *Nota Explicativa*, cit., p LIV. Mas, a distinção não é de todo irrelevante, já que o caso julgado é material ou formal consoante a sentença seja de mérito ou de forma. E sendo caso julgado formal, nos termos do art. 575.º, em regra, o mesmo só tem força obrigatória dentro do processo em que se formou, mas não impede que o autor interponha nova acção no mesmo ou outro tribunal contra o mesmo réu e com o mesmo objecto, isto é, destinada a apreciar a questão processual solucionada por decisão anterior. Neste sentido VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., pp 552 e 553, e ANTUNES VARELA, ob. cit., p 685. Assim, “se, em acção de reivindicação instaurada por um só dos comproprietários contra o detentor de uma coisa, o despacho saneador houver decidido, sem impugnação, que o autor é parte legítima, não obstante a excepção de ilegitimidade suscitada pelo réu, não pode o advogado deste levantar de novo a questão na discussão final da causa, nem o juiz pode julgá-la em termos diferentes na decisão final, sem violar o caso julgado formal”, a não ser que surjam factos supervenientes que tenham influência sobre a decisão anteriormente proferida (ANTUNES VARELA, ob. cit., p 295, e nota 1). Sobre caso julgado, desenvolvidamente, vide CASTRO MENDES, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Edições Ática, 1968, MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 304 e ss, e VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., pp 551 e ss.

67 Vide CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., p 47.

68 Vide LEBRE DE FREITAS, *A Accção Declarativa Comum*, cit., p 288.

69 Sobre as condenações em custas e em multa por litigância de má fé, vide VIRIATO LIMA, *Manual* cit., pp 519 e ss, e LEBRE DE FREITAS, *A Accção Declarativa Comum*, cit., pp 291-293.



O relatório tem como função “a descrição de ocorrências processuais e a colocação de problemas”<sup>70</sup>, isto é, representa um *resumo dos aspectos essenciais da causa*, desde o seu início até à discussão do aspecto jurídico da causa, começando por identificar as *partes e objecto do litígio* e concluindo com a fixação do *thema decidendum*.

Os *fundamentos* são os motivos da decisão, e resumem-se na discriminação feita pelo juiz dos factos considerados provados e na sua consequente apreciação jurídica, isto é, o juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas pertinentes ao caso, fazendo exame crítico das provas de acordo com os factos alegados, procurando demonstrar a *ratio* da decisão. A não especificação dos fundamentos que justifiquem a decisão é uma causa de nulidade da sentença (art. 571.º, n.º 1, al. b)).

A *decisão* é a conclusão que o juiz retira da aplicação do direito ao caso submetido à sua apreciação, ou seja, “consiste na resposta directa do tribunal às pretensões das partes. Resposta que incidirá, por via de regra, sobre o mérito formulado pelo autor (*concedendo ou negando provimento à acção*), mas que pode ser também de *recusa* de conhecimento do mérito da causa”<sup>71</sup>.

## 5.2. Limites da sentença e do poder de julgar

A *relação jurídica processual civil* tem por finalidade a *resolução ou composição de um litígio*, isto é, tem por objectivo a definição de situações

---

Por resultarem de disposição legal as condenações em custas e em multa por litigância de má fé têm lugar, independentemente de serem pedidos pelas partes e constarem dos articulados (cfr. arts. 376.º e ss, e 385.º, n.º 1). Neste sentido MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 342 e 343, e 355 e 356, ao referir que “A sentença – ou outra decisão final, na causa principal ou nalgum incidente – deve regular entre as partes este encargo, condenando no respectivo montante uma delas, ou distribuindo-o por ambas, conforme os critérios legais”. (...). “A condenação em multa deve ser proferida pelo tribunal ex-officio (...).”

70 Vide CASTRO MENDES, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, cit., p 75.

71 Vide ANTUNES VARELA, ob. cit., p 649. Acrescenta o Autor que “A separação entre os fundamentos (a parte motivatória) e a decisão reveste especial interesse, porque a força do caso julgado da sentença cobre apenas, em princípio, a decisão”. No mesmo sentido, MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 295, ao distinguir a parte expositiva da parte dispositiva ou conclusiva da sentença, refere que “Aquela comprehende o relatório (parte narratória; ou expositiva, em sentido estrito) e os fundamentos (parte motivatória). A outra corresponde ao dispositivo da sentença; ao preceito, injunção ou comando nela ditado; à conclusão ou decisão final. Só a esta última parte compete, em geral, a força de caso julgado atribuída à sentença. Mas isto não impede que para a sua interpretação deva recorrer-se à outra parte – especialmente à motivação (...). Nem que elementos do dispositivo possam, por incorrecta ordenação da sentença, achar-se em lugar que, formalmente, corresponda à parte expositiva”. Na jurisprudência, vide Ac.TSI de 23/6/2005 (Proc. n.º 139/2005), cujo sumário transcrevemos: “2. Não obstante a eficácia do caso julgado se limitar ao “dispositivo da sentença”, os seus fundamentos podem e devem ser utilizados para fixar o sentido e alcance da decisão nela proferida”.



jurídicas controvertidas ou situações de incerteza, “através de uma decisão definitiva e com força vinculativa”<sup>72</sup>. Assim, depois do julgamento da matéria de facto e concluída a discussão do aspecto jurídico da causa segue-se a sentença, que é o julgamento do aspecto jurídico da causa (cfr. art. 561.º)<sup>73</sup>.

Não havendo lugar a questões que possam conduzir à absolvição da instância o juiz passa imediatamente a conhecer do mérito da causa, apreciando do(s) pedido(s) deduzido(s) bem como de alguma excepção peremptória. Com efeito, “o fim *natural* da sentença é (...) o julgamento do mérito, seja para deferir a pretensão principal deduzida pelo autor (julgando a acção procedente), seja para indeferir o pedido (julgando a acção improcedente)”<sup>74</sup>.

É, contudo, essencial que a decisão reflecta o mais possível a verdade factual e esteja conforme ao direito aplicável, porque só assim as partes ficarão convencidas e o processo cumprirá a sua função de instrumento de realização do direito. Nesta medida, o processo tem por finalidade a “justa composição de litígio”, ou seja, a resolução da *lide* através de uma decisão justa, pois, assim, se alcança a paz social<sup>75</sup>.

Mas como o tribunal não pode iniciar *ex officio* a actividade jurisdicional, por se tratar de um sistema de justiça pública em que é a RAEM, mediante os órgãos próprios, quem define os direitos dos particulares, é necessário a colaboração da(s) parte(s) interessada(s), através de uma acção intentada por esta(s) para o efeito, isto é, cabe ao autor a *iniciativa processual inicial do pedido* para a resolução do conflito. O pedido além de ser um dos requisitos obrigatórios da petição, sem o qual, a petição é julgada inepta (art. 139.º, n.º 2), é também por referência ao pedido do autor que o réu define a sua posição bem como o tribunal é chamado a decidir<sup>76</sup>.

72 Vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 69 e 70, e CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., p 230.

73 Segundo VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., pp 511 e 512, “A sentença representa o julgamento do aspecto jurídico da causa, embora, marginalmente o juiz se possa ocupar de questões de facto, se, por exemplo, (...) deixou escapar na súmula dos factos provados um facto que estava provado por acordo das partes nos articulados, cabe ao juiz na sentença final, considerá-lo provado.” (cfr. art. 562.º, n.º 3).

74 Vide ANTUNES VARELA, ob. cit., p 664. Para maiores desenvolvimentos, vide LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum*, cit., pp 284 e ss.

75 Vide CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 70, e CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., p 230.

76 Vide ANTUNES VARELA, ob. cit., pp 4 e 5. Como refere CÂNDIDA PIRES, ob. cit., pp 294 e 295, trata-se de “manifestações do princípio dispositivo: a vontade do autor delimita o objecto do processo e só sobre esse objecto as partes desenvolvem a sua actividade processual a qual, por sua vez, constituirá a base da decisão do tribunal”. Neste sentido o Ac.TSI de 20/11/2003 (Proc.



Ora, conforme deixamos dito, sem prejuízo de o juiz poder ter em atenção os factos notórios e os factos que revelem um uso indevido do processo, mas também os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa e os factos essenciais complementares ou concretizadores de outros que as partes tenham oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, de acordo com o princípio do dispositivo enunciado no art. 5.º, o juiz só pode fundar a decisão nos factos (essenciais) alegados pelas partes, sob pena de nulidade (cfr. art. 571.º, n.º 1, al. d), *in fine*<sup>77</sup>.

Acresce que o juiz não deve pronunciar-se nem além nem aquém do pedido, isto é, nos termos do art. 563.º, n.ºs 2 e 3, por um lado, não deve omitir decisão sobre questões submetidas à sua apreciação (omissão de pronúncia), salvo aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (v. g., pedidos subsidiários (art. 390.º, n.ºs 1 e 3)), e por outro lado, não deve conhecer de questões não suscitadas (excesso de pronúncia)<sup>78</sup>, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. “*O objecto da sentença coincide assim com o objecto do processo*”. A este propósito fala-se do princípio da “correspondência

---

n.º 251/2003), cujo sumário transcrevemos: “2. Em harmonia com o princípio do dispositivo, é às partes que cabe, através do pedido e da defesa, circunscrever o tema decidendum, a ele estando também vinculado o Tribunal”. Na jurisprudência, vide Ac.STJ de 22/02/2007 (Proc. 07B281), cujo sumário transcrevemos: “1. O princípio do pedido, corolário do princípio do dispositivo, envolve a imprescindibilidade da sua formulação em juízo, e, dada a sua relevância no âmbito do processo, deve ser claramente expresso - forma inteligível.”, e Ac.STJ de 28/09/2006 (Proc. 06A2615), cujo sumário transcrevemos: “- O destino da ação fica determinado com a sua propositura – a forma do processo, o seu valor, a competência do tribunal, a legitimidade das partes, etc., é determinado pelo pedido. - Quem configura a ação é o A. e não o R. (e muito menos o juiz). - Não tendo o A. configurado a ação como sendo de anulação de deliberações sociais, não é lícito que o juiz a considere como tal e julgue a mesma tendo em conta a sua própria perspectiva”.

77 Neste sentido o Ac.TSI de 31/3/2011 (Proc. n.º 595/2006), cujo sumário transcrevemos: “(...) - O juiz ao servir dos factos não alegados pelas partes e não sendo os mesmos notórios ou tendo a natureza instrumental ou complementar, viola o princípio dispositivo e a sentença é nula nos termos da al. d), parte final, do nº 1 do artº 571º, todos do CPCM”.

78 Como refere FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, ob. cit., p 33, a limitação “justifica-se pelos princípios dispositivo e do contraditório. Com efeito, o princípio dispositivo veda ao juiz pronunciar-se sobre objecto processual distinto do proposto pelos litigantes, por só a eles competir defini-lo, enquanto o princípio do contraditório impede o conhecimento de tudo aquilo que não tenha sido matéria de debate entre as partes”. Vide Ac.STJ de 28/09/2006 (Proc. 06A2464), cujo sumário transcrevemos: “1) Há excesso de pronúncia quando a decisão extravasa o pedido formulado pelo Autor, ou pelo demandado se opôs exceção ou deduziu pedido reconvencional, e conheceu, fora dos casos de apreciação oficiosa, questão não submetida à apreciação do julgador. 2) O excesso de conhecimento traduz uma falta de correspondência entre a pretensão e a pronúncia e é gerador de nulidade da sentença nos termos conjugados dos artigos 661º nº 1 e 668º nº1 alínea e) do Código de Processo Civil”.



entre o requerido e o pronunciado”<sup>79</sup>.

O autor ao propor a acção identifica o réu, “formula o *pedido*, determinado formalmente pela providência requerida e materialmente pela afirmação duma situação jurídica, dum efeito querido ou dum facto jurídico e fundado, de acordo com a imposição da substanciação, numa causa de pedir, assim conformando o objecto do processo (...). E o juiz tem de se ater, na decisão, ao objecto assim definido (...). O que significa dizer que a sentença está delimitada quanto às pessoas, ao objecto e aos fundamentos pela pretensão (pedido) do autor ou das partes, se o réu deduzir contra o autor o pedido reconvencional<sup>80</sup>.

E, na verdade, de todas as funções que se pode atribuir ao pedido com a respectiva causa de pedir, a função do limite da sentença e consequente efeito de caso julgado que se vier a formar, ao delimitar e individualizar o objecto do processo<sup>81</sup>, é de longe considerada a função mais importante, pois, vigora na ordem jurídica da RAEM o princípio *ne eat judex ultra vel extra petita partium*; mas não é que um desenvolvimento ou uma sub-espécie do princípio do *nemo judex sine actore*, porquanto não correspondendo a sentença à demanda, a situação equiparar-se-ia à do juiz iniciar por sua iniciativa (*sponte sua*) a actividade jurisdicional com vista a resolução de conflitos privados.

Portanto, a sentença deve manter-se no âmbito estabelecido pela demanda, sob pena de nulidade, pois são as partes que “circunscrevem o que irá ser decidido (...), a menos que as partes se tenham servido do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, caso em que a decisão deve

79 Vide LEBRE DE FREITAS, *A Accão Declarativa Comum*, cit., p 288 (italico nosso), MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 374, FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, ob. cit., p 31, e TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 26.

80 Vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução* ..., cit., pp 128 e 129. No entanto, durante a pendência da causa por iniciativa das partes, qualquer delas pode ser substituída bem como o objecto inicial pode ser alterado, ampliado ou reduzido (cfr. arts. 212.º, 213.º, 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 425.º, 426.º e 566.º). “É portanto, monopólio das partes a conformação da instância, nos seus elementos objectivos e subjectivos”. Sobre o objecto da acção de a extensão do caso julgado, vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., pp 318 e ss.

81 Neste sentido TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p 49, ao referir que “O princípio da disponibilidade das partes sobre o objecto do processo determina que incumbe às partes a definição desse objecto e a realização da prova dos respectivos factos. Assim, ao autor cabe definir o pedido (...) e invocar a causa de pedir (...), não podendo o tribunal, como consequência do funcionamento deste princípio, conhecer de pedido diverso do formulado (...) ou de causa de pedir diferente da invocada (...). Como complemento dessa delimitação privada do objecto processual, incumbe às partes a realização da prova dos factos incluídos nesse objecto (...)" (cfr. arts. 389.º, n.º 1, als. c) e d), 564.º, n.º 1, 567.º, 2.ª parte, do CPC, e 335.º, n.ºs 1 e 2, do CC). “Por exemplo: a nulidade de um negócio é matéria de conhecimento oficioso (...), mas a restituição do que, em consequência dele, tiver sido prestado (...) obedece à disponibilidade das partes (RC – 17/3/1992, CJ 92/2, 46 s.)” (cfr. arts. 279.º e 282.º, n.º 1, do CC).



obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes (artigo 665.º)”<sup>82</sup>.

Assim, se a sentença decidir para além (fora) da demanda (decisão *extra petita*), isto é, decidir para as pessoas que não são partes (a que requereu a tutela jurisdicional e aquela contra qual foi requerida), por outros fundamentos que não os alegados pelas partes, ou em relação a outro objecto, condenando, por exemplo, em quantidade superior ao pedido (decisão *ultra petita*)<sup>83</sup>, será uma *sentença nula* (arts. 564.º, n.º 1, e 571.º, n.º 1, als. d) e e))<sup>84</sup>.

Quer dizer que, dentro dos limites da lei, v.g., uso anormal do processo, “as partes podem circunscrever com exatidão o domínio que vai ser resolvido em termos de indiscutibilidade. O *eventum litis* não pode ser uma surpresa para o autor, surpresa que pode inclusivamente referir-se – e até em termos desfavoráveis – a interesses que o autor entendeu não pôr em jogo, preferiu deixar fora da apreciação

---

82 Vide VIRIATO LIMA, *O princípio dispositivo ...*, cit., p 67.

83 A regra *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* é derrogada no processo do trabalho, pois permite-se a condenação *extra vel ultra petitum*, porquanto nos termos do art. 42.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, publicado no BORAEM n.º 26, I Série, rectificado em 27/10/2003, publicado no BORAEM n.º 43, I Série, “O tribunal deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que isso resulte da aplicação à matéria de facto de preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos”. A este propósito vide Ac.TRP de 29/11/2010 (Proc. 727/06.3TTPRT.P1), cujo sumário transcrevemos: “I – O direito às retribuições vencidas e vincendas desde a data do despedimento - ou desde o 30.º dia anterior à data da propositura da acção - até ao trânsito em julgado da decisão, previsto no Art.º 437.º do CT2003, é renunciável, uma vez que já se verificou a cessação do contrato de trabalho, entendendo-se que se trata apenas de um direito de existência necessária. II – Nestas situações o Tribunal está sujeito ao princípio do pedido, decorrente do princípio do dispositivo e da auto-responsabilidade das partes, de modo que se o autor não alegar e provar os factos respectivos e simultaneamente não formular o pedido correspondente, o direito não lhe pode ser reconhecido. III – Nestes casos o Tribunal não pode condenar sem a vontade da parte, manifestada nesse sentido, no pedido, aplicando o disposto no Art.º 74.º do Cód. Proc. do Trabalho de 2000, condenando para além do pedido, por não existir um interesse público que importa fazer actuar, como se se tratasse de indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional, por exemplo”.

84 Vide MANUEL DE ANDRADE, ob. cit., p 298, e CÂNDIDA PIRES, ob. cit., p 305. Como refere a Autora, “não seria conforme a vontade das partes e com a respectiva actividade processual que a decisão viesse a produzir os seus efeitos para além dos limites do objecto do processo (isto resulta da interpretação conjugada dos preceitos dos arts. 407.º, 408.º, 564.º, n.º 1 e 571.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil).” (idem, p 295). Na jurisprudência, vide Ac.TRC de 28/01/2009 (Proc. 546/06.7TBVGS.C1), cujo sumário transcrevemos: “3. Viola o princípio do pedido, enquanto emanação do princípio do dispositivo, a sentença que julga improcedente o pedido de reconhecimento do direito de servidão de passagem alegadamente constituída por usucapião, por falta de prova dos requisitos desta e em contrapartida e ex officio declara constituída uma servidão legal de passagem por encravamento voluntário relativo do mesmo prédio e fixa indemnização agravada, o que, assim condenando em objecto diverso do pedido, conduz à sua nulidade (artigo 661.º e n.º 1, alin. e), do 668.º, do Código de Processo Civil;”.



judicial e do risco processual que tal apreciação envolve.”<sup>85</sup>

Não obstante, a objectividade que o princípio da correspondência entre o pedido e o decidido confere à sentença, ele não é absoluto, comporta excepções, nomeadamente o caso de condenação em alternativa a que se refere o art. 390.º, n.º 2, nos casos em que seja requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou vice-versa, em que o juiz deve conhecer do pedido correspondente à situação realmente verificada (art. 564.º, n.º 3), e no caso referido no art. 326.º, n.º 3, em que se permite ao juiz decretar providência cautelar diversa da concretamente requerida<sup>86</sup>.

É este, hoje, o sentido e a função do princípio dispositivo como limite da sentença no processo civil da RAEM, ou seja, “segundo o princípio dispositivo, cabe às partes, *maxime* ao autor, a determinação do *quid a resolver*”, quando interpõe a acção, alegando os factos essenciais que a fundamentam e, em regra, provando-os. “Não só, portanto, *nemo iudex sine actore*, mas também, *ne eat iudex ultra petitia partium*”<sup>87</sup>.

## 6. Conclusão

Os princípios informadores do processo civil, incluindo o princípio dispositivo, devem ser relativizados, isto é, maleáveis, para que se permita a realização processual através do apuramento da verdade material, como legítima e imprescindível condição de realização da justiça; mas sem que com isso, em prejuízo do princípio dispositivo, se alargue em demasia, o princípio do inquisitório e o poder de direcção do processo conferida ao juiz, sob pena de descharacterizar o processo civil.

Sendo o processo civil um instrumento de resolução de conflitos de interesses privados, ninguém melhor do que as partes para pedirem a tutela dos seus direitos e alegarem os factos pertinentes. De acordo com princípio dispositivo, cabe às partes alegar e provar os factos essenciais da causa, isto é, o autor alegar e provar os factos que integram a causa de pedir e concluir pela

85 Vide CASTRO MENDES, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, cit., p 111.

Ao se pronunciar sobre o alargamento ou não do caso julgado aos fundamentos da decisão, refere, citando Blomeyer, 448; cfr. Zeuner, 43; Brox, 123, que “Foi este argumento decisivo para o legislador da ZPO alemã optar pelo sistema restritivo: a ideia de que a sentença não pode ultrapassar aquilo que o autor pôs em jogo no processo. «A Zivilprozessordnung partiu do princípio de que a sentença «não deve ir além do que foi a intenção das partes, e não ter consequências das quais as partes pelo decurso do processo se não aperceberam»». A mesma solução foi acolhida pelo nosso legislador (cfr. arts. 26.º, n.º 2, e 564.º, n.º 1).

86 Vide VIRIATO LIMA, *Manual* ..., cit., pp 12 e 13.

87 Vide CASTRO MENDES, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, cit., p 111, e FERNANDO LUSO SOARES, ob. cit., p 185.



formulação do correspondente pedido quando requer a tutela jurisdicional, e o réu ao contestar alegar e provar os factos em que baseia a sua defesa, bem como no caso de reconvenção, alegar os factos constitutivos do seu direito e formular o respectivo pedido.

Mas tendo em conta que a finalidade do processo é a obtenção da justa composição dos litígios, cabe às partes, e não só, colaborarem com o tribunal para que tal seja possível. Tendo em vista uma colaboração eficaz das partes, o legislador conferiu ao juiz o poder de direcção do processo, cabendo-lhe providenciar pelo seu regular e célere andamento, ordenando diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando as supérfluas, e alargou o inquisitório, tendo o juiz o poder-dever de realizar ou ordenar por sua iniciativa todas as diligências pertinentes à descoberta da verdade, bem como o poder de consideração oficiosa de factos notórios, de factos instrumentais e factos complementares ou concretizadores de factos essenciais, entre outros.

Note-se, contudo, que isso não faz do princípio dispositivo um simples princípio orientador, muito pelo contrário, este continua a ser um princípio estruturante, portanto princípio-regra do processo civil, embora não vigorando sem limitações previstas na lei e que constituem, por sua vez, manifestações do princípio do inquisitório e o poder de direcção do processo conferida ao juiz.

Há aqui que ter em conta que, não obstante os desvios que haja nesta matéria, são da iniciativa das partes as alegações e a produção de provas dos factos em que o juiz fundamentará a sua decisão (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*). Portanto, a participação das partes é fundamental para conferir legitimidade à decisão, pois são elas que fixam o objecto do processo (*thema decidendum*), que por sua vez constitui o limite em que o juiz deve decidir. Desse modo, resulta que a iniciativa probatória do juiz além de limitada aos factos de que lhe é lícito conhecer, normalmente tem natureza subsidiária em relação à actividade das partes.

Por outro lado, mesmo nos casos de conhecimento oficioso ou consideração oficiosa, o juiz deve sempre assegurar às partes a possibilidade de influírem na decisão que venha a ser tomada, dando-lhe a possibilidade de sobre eles se pronunciarem através do exercício do contraditório, podendo requerer diligências com vista à correcta formação da decisão.

Conclui-se assim, que, não obstante o alargamento dos poderes de direcção e instrutório do juiz, privilegiando assim a realização da verdade material em prejuízo da verdade formal, o processo civil da RAEM não deixou de ser um processo de partes, embora atenuado, isto é, o nosso legislador consagrou um sistema misto moderado (dispositivo-inquisitório), propendendo para um sistema dispositivo quanto à alegação e prova dos factos, tendo as partes o monopólio de alegação dos factos essenciais da causa, mas não tendo monopólio da prova dos



factos sejam eles essenciais ou não.

Portanto, o princípio dispositivo no sistema processual civil da RAEM, não traduz mais a ideia da verdade formal obtida apenas através da iniciativa das partes, mas sim exalta o princípio da verdade material como fim do processo, através da iniciativa e colaboração das partes, e da actividade do juiz quando insuficiente ou deficiente for a actividade das partes<sup>88</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de

– *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Limitada, 1979.

FREITAS, José Lebre de

– *Introdução ao Processo Civil*, à luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 1996.

– *A Accção Declarativa Comum*, à luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 2000.

FERREIRA, Fernando Amâncio

– *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4.ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, 2003.

MENDES, João de Castro

– *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Edições Ática, 1968.

– *Direito Processual Civil*, I.º Volume, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986.

LIMA, Viriato Manuel Pinheiro de

– *O princípio dispositivo e os poderes de cognição do tribunal quanto à*

88 Neste sentido CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, cit., pp 183, e parece-nos também LEBRE DE FREITAS, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 4/93, pp 8 a 11, citado por CÂNDIDA PIRES e VIRIATO LIMA, *Código de Processo Civil de Macau*, II, p 55, quando refere que “sem deixar de estar na base dos sistemas processuais hodiernos, o princípio dispositivo vai-se combinando com o princípio da colaboração e a ele cedendo áreas que outrora lhe eram reservadas (...). Como refere PAULA COSTA E SILVA, *Saneamento e condensação no novo Código de Processo Civil para Macau*, BFDUM, pp 130 e 131, “Com a reforma do Código de Processo Civil português e no diploma que vigorará em Macau, pretendeu-se dar uma nova conformação ao princípio dispositivo, atenuando-se, não tanto este princípio, mas os efeitos preclusivos da não alegação atempada de factos essenciais à procedência da acção. Nesta medida, veio permitir-se ao tribunal que exortasse ou convidasse as partes, quer ao aperfeiçoamento da matéria factica exposta nos articulados, quer ao aproveitamento de factos essenciais à procedência que resultassem provados na audiência de discussão e julgamento. (...) que tenderá à obtenção de decisões adequadas à situação da vida”.

*matéria de facto, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM) N.º 5, Ano II, 1998, pp 67-82.*

— *As alterações processuais no sentido de privilegiar a decisão de fundo sobre a decisão de forma, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM) N.º 10, Ano IV, 2000, pp 51-58.*

— *Manual de Direito Processual Civil, 2.ª Edição, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2008.*

PIRES, Cândida da Silva Antunes

— *Lições de Processo Civil I, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2005.*

PIRES, Cândida da Silva Antunes/ LIMA, Viriato Manuel Pinheiro de

— *Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2006.*

— *Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado, Volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008.*

PIRES, Cândida da Silva Antunes/ DANTAS, Álvaro António Mangas Abreu

— *Justiça Arbitral em Macau, A Arbitragem Voluntária Interna, Anotações ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2010.*

SILVA, Paula Costa e

— *Saneamento e condensação no novo Código de Processo Civil para Macau, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM) N.º 10, Ano IV, 2000, pp 127-139.*

SOARES, Fernando Luso

— *Direito Processual Civil, Almedina, Coimbra, 1980.*

SOEIRO, José Manuel Borges

— *Nota Explicativa, Código de Processo Civil, Versão Portuguesa, Imprensa Oficial de Macau, 1999.*

— *O novo Código de Processo Civil de Macau, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM) N.º 10, Ano IV, 2000, pp 29-47.*

SOUZA, Miguel Teixeira de

— *Introdução ao Processo Civil, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993.*

VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e

— *Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, Limitada, 1984*